



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 230, DE 2017

Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas federais transmitirem as sessões colegiadas por meio audiovisual, em tempo real e pela internet.

AUTORIA: Senador Antonio Anastasia

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa



Página da matéria



PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17384.49841-49

Dispõe sobre a obrigatoriedade de órgãos e entidades públicas federais transmitirem as sessões colegiadas por meio audiovisual, em tempo real e pela *internet*.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a transmissão audiovisual, em tempo real e pela *internet*, das sessões públicas colegiadas de órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União.

Parágrafo único. Submetem-se a esta Lei, ainda, os órgãos do Poder Legislativo Federal, do Poder Judiciário da União, do Ministério Público da União, da Defensoria Pública da União e do Tribunal de Contas da União.

Art. 2º Os órgãos e entidades de que trata o art. 1º são obrigados a transmitir por meio audiovisual, em tempo real e pela *internet*, todas as sessões deliberativas relacionadas a função jurisdicional ou normativa de seus colegiados.

§1º A transmissão pode ocorrer por meio de páginas ou perfis do órgão ou entidade em redes sociais.

§2º O acesso às transmissões será público, gratuito e livre, independentemente de qualquer cadastro ou autenticação.

Art. 3º A gravação deverá ser armazenada pelos órgãos e entidades de que trata o art. 1º, em meio magnético ou virtual, por pelo menos cinco anos.



Art. 4º Nas sessões que tratem sobre matéria sigilosa, dispensa-se a transmissão em tempo real, sem prejuízo do armazenamento de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. Aplica-se às informações armazenadas o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor um ano após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A publicidade e a transparência são valores constitucionais mais que relevantes, e que se concretizam com o contínuo incremento da participação da sociedade, inclusive mediante o acompanhamento das reuniões e sessões de órgãos ou entidades. Em tempos de democracia digital, é de se espantar que as sessões colegiadas de órgãos e entidades do poder público não sejam, ainda, transmitidas em tempo real pela *internet*.

Neste Projeto, buscamos preencher essa lacuna, ao prever que os órgãos e entidades de quaisquer Poderes da União deverão transmitir em tempo real, e pela *internet*, as sessões de seus colegiados.

Trata-se de promover maior transparência e controle (*accountability*) em relação às sessões de órgãos colegiados. A normatização vem, portanto, no sentido de facilitar o acesso da população às reuniões de órgãos ou entidades, o que é absolutamente imprescindível.

Os impactos financeiros da adoção dessa medida, aliás, não serão de grande monta, já que, com a tecnologia atual, pode-se muito bem fazer a transmissão *on line* de reuniões com equipamentos amadores ou de custo baixíssimo, ainda mais se atentarmos para o fato de que praticamente qualquer computador ou mesmo telefone possui dispositivos de captação de áudio e vídeo com qualidade ao menos aceitável. A transmissão, ademais, poderá ser feita até pela conta de instituições em redes sociais, sem qualquer custo adicional que não a própria conexão com a *internet*.

Para conferir ainda mais transparência, prevê-se a obrigatoriedade também de que sejam armazenados esses vídeos, por período de pelo menos cinco anos. E, no caso de reuniões sobre matéria

SF/17384.49841-49



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANTONIO ANASTASIA

sigilosas, exclui-se a obrigação de transmitir a sessão, mas não de armazenar o vídeo.

Mesmo com todas essas cautelas, não se desconhece que esta é uma mudança inclusive cultural, e que demandará, por conseguinte, adaptações nos vários órgãos ou entidades que tenham sessões colegiadas. Por conta disso, prevemos um período de *vacatio legis* bastante delongado — um ano — para a concretização das medidas propostas.

Por considerarmos que a mudança é bastante relevante para a concretização do princípio constitucional da publicidade, apresentamos este Projeto, esperando contar com o apoio dos nobres Pares a fim de que seja rapidamente aprovado, transformando-se em lei.

Sala das Sessões,

Senador ANTONIO ANASTASIA

SF/17384.49841-49

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.527, de 18 de Novembro de 2011 - Lei de Acesso à Informação, LAI - 12527/11
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2011;12527>